



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712761 - SP (2024/0293037-8)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : JHONATAN WILLIAN DIAS**  
**ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. "Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

4. Além da intempestividade do agravo, observa-se a impossibilidade de conhecimento dos recursos, diante da ausência de regularidade da representação processual, nos moldes do que dispõe o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

5. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712761 - SP (2024/0293037-8)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : JHONATAN WILLIAN DIAS**  
**ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. "Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

4. Além da intempestividade do agravo, observa-se a impossibilidade de conhecimento dos recursos, diante da ausência de regularidade da representação processual, nos moldes do que dispõe o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

5. Agravo regimental não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN WILLIAN DIAS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, argumentando, em síntese, que, "somente em 22.7.2024 é que este advogado manteve seu primeiro contato com os autos, conforme se faz prova pela juntada de procuração à fls. 1027/1029. E foi exatamente dentro desse contexto, que em 29.7.2024, restou protocolizado o AGRAVO contra decisão que não admitiu recurso especial (cf. fls. 1033/1047). Acontece que a defesa foi constituída no meio da contagem do prazo para o Agravo em recurso especial e, assim, não teve hábil sequer para fazer uma análise profunda sobre o processo." (fl. 1071).

Requer, ao final, "seja reconsiderada a r. decisão monocrática, de que cuida o artigo 259, do Regimento Interno desse egrégio STJ, ou provido o presente Agravo Regimental para o fim de autorizar o conhecimento e ulterior provimento ao recurso especial interposto" (fl. 1072).

Em seguida, diante da renúncia do advogado do agravante ao mandato que lhe foi outorgado, o Ministro Presidente desta Corte Superior determinou a intimação do agravante para constituir novo patrono e regularizar a representação processual em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 1.081).

Não atendida a determinação, nova intimação foi determinada (fl. 1.094).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.120-1.124).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão que não admitiu o recurso especial em 11/7/2024, tendo sido o agravo interposto somente em 29/7/2024, portanto, após o transcurso do prazo recursal.

Dessa forma, o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c

os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Quanto ao modo de fluência do prazo, observe-se **os prazos do direito processual penal são contado em dias corridos**, pois não foram alcançados pelas novas regras do direito processual civil. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.
2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.
3. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798, CAPUT, DO CPP. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. O pedido de que a intempestividade do recurso especial seja superada em razão da suposta relevância das teses nele suscitadas é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A tempestividade é requisito recursal objetivo e obrigatório, cujo descumprimento traz como consequência inafastável o não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Além da intempestividade do agravo, observa-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, diante da ausência de regularidade da representação processual, nos moldes do que dispõe o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Aliás, nos termos da jurisprudência desta Casa, "a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o *habeas corpus* e, contra a decisão do *writ*, ele próprio interpõe recurso ordinário" (RHC n. 90.325/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/3/2018).

No caso dos autos, após a renúncia do mandato realizada pelo advogado constituído, o agravante foi intimado duas vezes para constituir nova defesa. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização da representação processual.

E ausente a capacidade postulatória, impossível é o conhecimento do recurso especial, conforme já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal II - Não obstante se considere que na impetração de *habeas corpus* não se exija a produção de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário.

III - A comprovação da capacidade postulatória em recurso dessa natureza somente é dispensada na hipótese em que pessoa leiga seja o impetrante e o recorrente.

IV - A alegação de que existe a possibilidade de intimação para regularização da representação processual não merece prosperar, porque a capacidade postulatória constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, sem o qual não se permite avançar no conhecimento do respectivo mérito.

V - Consoante entendimento desta Corte, "O vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.455.686/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/9/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 98.889/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado.

Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ.

2. No particular, o vício formal (comprovação da capacidade postulatória do advogado subscritor da peça de ingresso) que impediu o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus e dos embargos de declaração continua presente. O causídico não atua em causa própria e a capacidade postulatória não é inerente ao "ser advogado".

3. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.

4. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal, realizado na decisão primeva, não indica o acerto das alegações da parte recorrente. A prisão cautelar está amparada (i) em indícios suficientes da autoria; (ii) na prova da existência do crime; e (iii) nos requisitos autorizadores da segregação cautelar insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 68.354/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0293037-8

AgRg no  
AREsp 2.712.761 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000683320238260619 15002663520198260619 15003001020198260619  
683320238260619

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JHONATAN WILLIAN DIAS  
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : LUCAS VITOR CARASKI  
CORRÉU : ANTONIO BENEDITO FERREIRA  
CORRÉU : RENAN WILLIAN SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JHONATAN WILLIAN DIAS  
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.